



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13710.000013/00-14
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1201-001.569 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de fevereiro de 2017
Matéria Restituição/Compensação
Recorrentes Cafés Finos Ltda CNPJ 33.056.292/0001-33
Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 29/03/1996

RECOLHIMENTO A MAIOR. IRPJ. APURAÇÃO ANUAL.

Cabe reconhecer como direito creditório de recolhimento a maior o saldo restante de recolhimento via DARF de IRPJ apuração anual, em valor superior ao apurado em DIPJ, deduzido dos valores que foram alocados em pagamentos de estimativas mensais do ano-calendário subsequente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EVA MARIA LOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Paulo Jorge Gomes, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, José Roberto Adelino. Ausente o Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata o processo de Pedido de Restituição de R\$281.070,40 de "Saldo remanescentes dos exercícios de 1995 a 1997 - recolhimento por estimativa a maior do que o

apurado no lucro real", e Pedido de Compensação com débitos de R\$18.067,65 de 2172 - Cofins e R\$3.914,66 de 8109 - PIS, vencidos em 15/12/1999. Data do protocolo em 04/01/2000.

2. Às págs. 17/18 demonstração do crédito requerido de IRPJ e CSLL; às págs. 19/39, cópias dos DARF de recolhimentos; às págs. 40/78, DIPJs dos anos-calendário 1995, 1996 e 1997; às págs. 79/85, listagens de confirmação dos recolhimentos obtidas no sistema da RFB.

3. Às págs. 90/104, Pedidos de Compensação protocolados em 15/02/2000, 23/11/2000, 04/01/2000.

4. Às págs. 172/178, Parecer Conclusivo nº 171/2010 e Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - DRF/RJO reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de R\$265.026,16, e homologou-se as compensações de fls. 02, 82, 85 a 87 do processo, assim como as Declarações de Compensação - Dcomp do processo nº 12448.720148/2010-74, fl. 165, até o limite de crédito reconhecido.

5. As compensações estão demonstradas à págs. 179/195.

6. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de págs. 228/229, com os documentos de págs. 230/314, que foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ/RJO I, que requereu as providências contidas na Resolução 157 da 12ª Turma e cumpridas às págs. 322/376 e científicas ao contribuinte, que se manifestou conforme págs. 380/381.

7. A DRF/RJ1 emitiu o Acórdão nº 12-46.432, de 17 de maio de 2012, págs. 418/423, considerando a manifestação de inconformidade procedente em parte, nos seguintes termos:

*Em sessão desta data, da qual participaram, também, os julgadores Ângela Castaño Mariño, Ney Câmara de Castro e Ylza Maria Lemos de Souza e Lima, ACORDAM os membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ01, por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e do Voto que passam a integrar o presente julgado, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** à manifestação de inconformidade, mantendo o reconhecimento parcial do direito creditório, conforme Despacho Decisório – Parecer Conclusivo nº 171/2010 (fls. 172/177), m as reconhecendo a homologação tácita da DCOMP de fl. 95 (com a extinção dos débitos nela declarados).*

Desta decisão cabe recurso, no prazo de trinta dias de sua ciência, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

8. Cientificado em 27/08/2012 (pág. 424) o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário postado em 25/09/2012, págs. 510/517, tempestivamente, em que expõe o cerne do Recurso:

13. Motivado pela indevida cobrança (decorrente do Acórdão DRJ RJO I) o recorrente aditou, em 27/8/2012, a manifestação apresentada em 10/8/2011 à DRJ/RJO I.

14. Mencionado aditamento encontra-se pendente de apreciação pela DRF/RJOI.

15. Aduziu-se em suma que o direito creditório relativo ao ex.1996/ac 1995 era relativo ao pagamento a maior de R\$63.596,66 de IRPJ em 29/03/1996 conforme DARF no valor de R\$250.381,00 (doc.4) bem como o valor total dos direitos creditórios pleiteados seria mais que suficientes para extinguir os todos débitos informados em todas as DCOMPs apresentadas conforme fls.293, remanescendo ainda um saldo de direito creditório:

45. Isto posto, pede-se:

a) o reconhecimento de R\$63.596,66, como valor a restituir oriundo do pagamento a maior do IRPJ ex.96/ac 95;

b) o cancelamento da Carta-cobrança de fls.338/344;

c) a extinção in totum por compensação de todos os débitos listados na planilha de fls .293;

d) o reconhecimento como crédito do valor das parcelas pagas do parcelamento realizado em ago/2005 relativo a inscrição em dívida ativa nº 70 7 05 002271-94.

16.Portanto, o direito creditório pleiteado e relativo ao ex. 1996/ac 1995 dizia respeito a pagamento a maior de IRPJ, ou seja, NÃO dizia respeito a saldo negativo de IRPJ-

17. O pagamento a maior ocorreu em 29/03/1996, quando foi pago um DARF no valor de R\$250.381,00 (código 2430, já anexado) quando na realidade deveriam ter sido pagos R\$186.784,34, conforme Ficha 08 - CALCULO DO IMPOSTO DE RENDA- PJ EM GERAL, constante às fls.137 deste processo.

18. Este direito creditório no valor de R\$ 63.596,66 não foi reconhecido uma vez que tanto o Despacho Decisório - Parecer Conclusivo nº171/2010 quanto o Despacho de fls. 298/303, exarado em 21/06/2011, consideraram erroneamente que sua origem seria saldo negativo de IRPJ!

19. Somente depois da apresentação do aditamento foi que o recorrente tomou ciência do Acórdão nº12-46432, ora recorrido.

20. O recorrido Acórdão incorre nos mesmos equívocos daqueles outros dois despachos:

(...)

28. Diante do exposto, pede-se

a. que o aditamento de 27/8/2012 seja apreciado pela DRJ/RJO I e, se for o caso, consequentemente seja devolvido o prazo para interpor Recurso Voluntário; ou

b. alternativamente, naquilo o recorrente tenha sucumbido no Acórdão nº 12-46.432 seja o aditamento de 27/8/2012 recebido como Recurso Voluntário.

9. Às págs. 499/502, Requerimento, em 21/09/2012.
10. À pág. 535, Esclarecimento da Divisão de Orientação e Análise Tributária - equipe de Compensação da DRF RJO I.

Voto

Conselheiro Eva Maria Los

11. O contribuinte recorre do Acórdão nº 12-46.432, de 17 de maio de 2012, que manteve o não reconhecimento do direito creditório a que alega ter direito, no valor de R\$63.596,66, referentes a recolhimento a maior de IRPJ anual do ano-calendário 1995, em 29/03/1996 conforme DARF no valor de R\$250.381,00 (doc.4 sic - doc 5?); afirma que não se trata de saldo negativo mas de pagamento a maior no DARF no valor de R\$250.381,00 (código 2430, já anexado) quando na realidade deveriam ter sido pagos R\$186.784,34, conforme Ficha 08 - CALCULO DO IMPOSTO DE RENDA- PJ EM GERAL, constante às fls.137 deste processo.

12. O aditamento à manifestação de inconformidade apresentado em 27/08/2012, a que se refere a Recorrente, está às págs. 429/434, e requer, em síntese:

a) o reconhecimento de R\$63.596,66, como valor a restituir oriundo do pagamento a maior do IRPJ ex.96/ac 95;

b) o cancelamento da Carta-cobrança de fls.338/344;

c) a extinção in totum por compensação de todos os débitos listados na planilha de fls.293;

d) o reconhecimento como crédito do valor das parcelas pagas do parcelamento realizado em ago/2005 relativo a inscrição em dívida ativa nº 70 7 05 002271-94.

1 R\$63.596,66, como valor a restituir oriundo do pagamento a maior do IRPJ 96/ 95

1.1 DOCUMENTOS APRESENTADOS QUANDO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO:

13. Pág. 17, planilha Valores a Compensar IR e CSLL, ano-calendário 1995, informa total de R\$119.711,59 de recolhimentos de estimativas cód. 2362; R\$250.381,00 de recolhimento IRPJ anual cód 2430; que na DIPJ o valor devido foi R\$313.743,37 (soma das linhas 15. (-)Imposto Devido Base Rec.Bruta e Acrêsc.ou Bal.Susp./Redução - R\$126.959,03, e 17. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR - R\$186.784,34, da Ficha 08- Cálculo do IR, pág. 47), resultando crédito de recolhimento a maior de R\$56.349,22, que requer a interessada.

14. À pág. 25, cópia DARF R\$250.381,00, vencimento e pagamento 29/03/1996, cód 2430 - IRPJ - PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL-ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS-

DECLARAÇÃO DE AJUSTE, "Diferença (quota unica) apurada na Declaração de Rendimentos do ano-calendário 1995, -"

15. Às págs. 40/57, IRPJ 96/95 retificadora, entregue em 27/12/1999, consignando IRPJ Lucro Real a pagar de R\$186.784,34.

1.2 PARECER CONCLUSIVO Nº 171/2010 E DESPACHO DECISÓRIO DA DRF/RJO

16. O Parecer Conclusivo nº 171/2010 da DRF/RJO concluiu que:

No ano calendário 1995, a interessada apresentou na DIPJ, exercício 1996, extrato de fl. 137, imposto de renda a pagar no valor de R\$ 186.784,34. Portanto, não há saldo negativo de IRPJ a ser restituído.

Cabe observar que o recolhimento efetuado por meio de darf, no valor de R\$250.381,00, discriminado na tabela de fl. 09, foi alocado aos débitos concernentes ao ajuste anual, apurado no ano calendário 1995, bem como às estimativas relativas ao ano calendário 1996, conforme demonstra o extrato de fl. 138.

17. Às fls. 137/138 (conforme carimbo) mas agora págs. 145/146, consta que:

- a. o IRPJ a pagar apurado na DIPJ retificadora foi efetivamente R\$186.784,14;
 - b. dos R\$250.381,00, recolhidos em DARF em 29/03/1996 de IRPJ anual, foram alocados R\$232.342,66, restando disponíveis R\$18.038,34.
- i. As alocações foram:

Para quitar os seguinte débitos	
cód 2430 - IRPJ ano 95	186.784,34
cód 2362 - est IRPJ 04/1996	13.610,59
cód 2362 - est IRPJ est 05/1996	13.506,69
cód 2362 - est IRPJ est 06/1996	14.456,08
cód 2362 - est IRPJ est 07/1996	6.126,55
Subtotal	234.484,25

- a. As alocações para quitar débitos de estimativas do ano-calendário 1996, estão confirmadas, conforme a seguir:

IRPJ	Alocações pág. 146	DIPJ pág. 149	Pagto confirm RFB	Obs.
jan/96		11.883,50	11.883,50	pág. 149 (141 no papel)
fev/96		10.383,88	10.393,88	"
mar/96		9.757,49	9.757,49	"
abr/96	13.610,59	13.610,59	0,00	pág. 150
mai/96	13.506,69	13.506,69	0,00	"
jun/96	14.456,08	14.456,08	0,00	"
jul/96	6.126,55	14.725,58	8.599,03	"
ago/96		14.138,58	14.138,58	"
set/96		13.425,04	13.425,04	pág. 151

out/96		14.085,92	14.085,92	"
nov/96		16.687,62	16.687,62	"
dez/96		14.589,57	14.589,57	"
Total	47.699,91	161.250,54	113.560,63	

ii. Nas quais foram utilizados:

Valores consumidos nas alocações	
cód 2430 - IRPJ ano 95	186.784,34
cód 2362 - est IRPJ 04/1996	13.610,59
cód 2362 - est IRPJ est 05/1996	12.841,50
cód 2362 - est IRPJ est 06/1996	13.490,18
cód 2362 - est IRPJ est 07/1996	5.616,05
Subtotal	232.342,66

18. Restou evidente que, do valor recolhido de cód 2430, R\$250.381,00, restaram disponíveis R\$18.038,34, que o Despacho Decisório não reconheceu como direito creditório.

19. Contudo, o valor que a litigante requereu, pág. foi de R\$56.349,22 de recolhimento a maior no cód. 22430, em 29/03/1996.

20. A autoridade administrativa deve se limitar ao valor que o contribuinte requereu e dessa forma, tendo sido requeridos R\$56.349,22 e deste valor, tendo sido alocados R\$47.699,91 para quitar estimativas do ano 1996, como demonstrado, o saldo de crédito a reconhecer, relativo ao IRPJ anual de 1995, recolhido a maior em 29/03/1996 resulta em R\$8.649,31.

1.3 O ACÓRDÃO DRJ RJOI

21. O Acórdão DRJ/RJO I afirmou, pág. 420, Voto: "(...) no ano calendário 1995, o interessado apurou IRPJ a apagar, não havendo saldo negativo a ser restituído."

22. Pág. 421: "Junta darf (fls. 255/260) e DIPJ (fls. 253/254) do ano calendário de 1995, entregue em 29/04/1996. A DIPJ entregue em 29/04/1996, conforme consulta de fls. 316/317, foi cancelada e substituída pela declaração entregue em 27/12/1999. O valor pago a título de estimativa não traduz a existência de crédito contra a Fazenda Nacional. Quando efetuada nos exatos termos dispostos na lei, a estimativa é considerada uma antecipação do tributo devido no encerramento do período de apuração, não gerando direito à restituição ou compensação enquanto não apurada a existência de crédito no encerramento do período (saldo negativo)."

23. Dos fatos expostos se evidencia que a DRJ não tomou conhecimento de que o contribuinte havia apresentado Pedido de Restituição de valor do IRPJ apuração anual do ano-calendário 1995, que teria sido a maior, e sequer analisou.

1.4 CONCLUSÃO

24. Da leitura do Acórdão DRJ/RJO I e do Esclarecimento da Divisão de Orientação e Análise Tributária - Equipe de Compensação da DRF RJO I à pág. 535, evidencia-se que restou não homologada a Declaração de Compensação - Dcomp nº 05454.85465.080306.1.3.02-3850, de pág. 173, com total de débitos de R\$30.9953,84 (fls. 50/43 do processo nº 12448.720148/2010-74, apensado).

Processo nº 13710.000013/00-14
Acórdão n.º **1201-001.569**

S1-C2T1
Fl. 8

Do exposto, VOTO por não dar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório de recolhimento a maior de R\$8.649,31, em 29/03/1996 e a compensação dos débitos em aberto até o limite desse crédito

(documento assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relator